



REVERSÃO DE APOSENTADORIA

DEFINIÇÃO

1. Forma de provimento de cargo público que constitui no retorno à atividade de servidor aposentado (Arts. 8º e 25 da [Lei nº 8.112/1990](#)).

REQUISITOS BÁSICOS

2. Quando cessada a invalidez, por declaração de junta médica oficial que torne insubstinentes os motivos da aposentadoria (Inciso I do art. 25 da [Lei nº 8.112/1990](#); Inciso I do art. 2º do [Decreto 3.644/2000](#)).
3. No interesse da administração, desde que:
 - a) O servidor tenha solicitado a reversão (Inciso II do art. 25 da [Lei nº 8.112/1990](#));
 - b) O servidor não tenha completado 70 (setenta) anos de idade (Art. 27 da [Lei nº 8.112/1990](#));
 - c) A aposentadoria tenha sido voluntária (Inciso II do art. 25 da [Lei nº 8.112/1990](#));
 - d) O servidor tenha atingido a estabilidade quando na atividade (Inciso II do art. 25 da [Lei nº 8.112/1990](#));
 - e) A aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação (Inciso II do art. 25 da [Lei nº 8.112/1990](#));
 - f) Haja vago o mesmo cargo ou cargo resultante de sua transformação. (§ 1º do art. 25 da [Lei nº 8.112/1990](#));
 - g) Haja dotação orçamentária e financeira para o provimento (§ único do art. 3º do [Decreto 3.644/2000](#));
 - h) Haja aptidão física e mental do servidor para o exercício das atribuições inerentes ao cargo certificada pelo órgão (Inciso II do art. 2º do [Decreto 3.644/2000](#)).

INFORMAÇÕES GERAIS

4. Se a reversão foi motivada pelo término da invalidez, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente de lotação (§ 1º do art. 2º do [Decreto 3.644/2000](#)).
5. O servidor aposentado por invalidez será submetido à perícia por junta oficial e, quando os motivos que ensejaram a aposentadoria forem insubstinentes, será sugerida a reversão desde que haja capacidade laboral ([Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, 3ª edição](#)).



6. Destaca-se que, a critério da Administração, o servidor aposentado por invalidez poderá ser convocado, a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a sua aposentadoria (§ 5º do art. 188 da [Lei nº 8.112 de 1990](#)).
7. O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria (§ 2º do art. 25 da [Lei nº 8.112 de 1990](#)).
8. O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria (§ 4º do art. 25 da [Lei nº 8.112 de 1990](#)).
9. O servidor cuja reversão de aposentadoria se der no interesse da administração, somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer, pelo menos, cinco anos no cargo (§ 5º do art. 25 da [Lei nº 8.112 de 1990](#)).
10. O limite de idade para exercício após reversão é de 75 (setenta e cinco) anos de idade (Alínea a do item 7 da [Norma Técnica 6.825/2016-MP](#)).
11. A reversão poderá ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, desde que seja no mesmo cargo, nível, classe e padrão em que ocorreu a aposentadoria ou em outro cargo, quando reorganizado ou transformado (Art. 3º do [Decreto 3.644/2000](#)).
12. Para realização da reversão voluntária de aposentadoria, a UFMG deverá, no seu interesse, solicitar ao Ministério da Educação a publicação no Diário Oficial do quantitativo e da especificação dos cargos vagos que se destinam à reversão. Tão logo a publicação seja feita, a UFMG deverá divulgar por meio de edital publicado no Diário Oficial, os cargos vagos disponíveis para reversão, fixando prazo e condições para efetivação do ato, e como se dará o processo seletivo ([Portaria MEC nº 1.595 de 31/05/2002](#)).
13. Efetivada a reversão, o servidor terá sua lotação definida conforme as necessidades do órgão (Art. 5º do [Decreto 3.644/2000](#)).
14. Será tornado sem efeito o ato de reversão se o exercício não ocorrer no prazo de quinze dias (Art. 7º do [Decreto 3.644/2000](#)).
15. A reversão somente será considerada efetiva após publicação de Portaria pelo Ministro de Estado da Educação e compete a ele decidir e expedir o referido ato (Art. 4º do [Decreto 3.644/2000](#)).



TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

O Departamento responsável pela análise dos processos de reversão de **aposentadoria voluntária** é o Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos (DRH).

Contato: dpm@drh.ufmg.br.

Nos casos de reversão de **aposentadoria por invalidez**, o Departamento de Atenção à Saúde do Trabalhador (DAST) é responsável pela análise.

Contato: pampulha@dast.ufmg.br.

FUNDAMENTAÇÃO

- Lei nº 8.112/1990;
- Decreto nº 3.644/2000;
- Portaria do MEC nº 1.595 de 31/05/2002;
- Nota Técnica nº 6825/2016-MP;
- Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, 3ª edição, 2017.